



REGULAMENTO DE REMOÇÃO DE VIATURAS DA VIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CANTANHEDE

NOTA JUSTIFICATIVA

A regulamentação do estacionamento e trânsito no Município de Cantanhede é atribuição da Câmara Municipal.

Os estacionamentos abusivos e abandonos de viaturas automóveis implicam, nos termos do Código da Estrada a sua remoção dos locais onde se encontram e tramitação posterior que pode levar ao abate das viaturas mais antigas e em aparente estado de inoperacionalidade.

Porque tais situações necessitam de um quadro regulamentar que permita à Câmara Municipal uma linha de atuação correta e uniforme, justifica-se que se apresente para aprovação o presente projeto de regulamento de remoção de viaturas da via pública, como normativo orientador da atuação dos serviços respetivos e acima de tudo, como norma geral definidora de direitos e obrigações dos proprietários das viaturas.

Assim,

A Assembleia Municipal, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprova o seguinte:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de Aplicação

O presente regulamento estabelece as regras para a remoção e recolha de veículos em situação de estacionamento abusivo, definida nos termos do artigo 163.º do Código da Estrada.

Artigo 2.º

Lei habilitante

1 – O ordenamento do estacionamento e do trânsito é da competência da Câmara Municipal de Cantanhede no âmbito das estradas, ruas e caminhos municipais, nos termos da alínea u) do número 1 do artigo 64.º da Lei das Autarquias Locais, aprovada pelo Decreto-lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na versão dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e do Decreto-Lei n.º 114/94, de 16 de Março, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro e a Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro.

2 – As condições e taxas devidas pelo bloqueamento, remoção e depósito de veículos são as constantes da Portaria n.º 1424/2001, de 13 de Dezembro alterada pela Portaria n.º 1334-F/2010, de 31 de Dezembro.

Artigo 3.º

Estacionamento indevido ou abusivo

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por estacionamento indevido ou abusivo:

- a) o de veículo estacionado ininterruptamente durante 30 dias, em local de via pública ou em parque ou zona de estacionamento, isentos de pagamento de qualquer taxa;
- b) o de veículo, em parque de estacionamento, quando as taxas correspondentes a cinco dias de utilização não tiverem sido pagas;
- c) o de veículo em zona de estacionamento condicionado ao pagamento de taxa quando esta não tiver sido paga ou tiverem decorrido duas horas para além do período de tempo pago;
- d) o de veículo que permanecer em local de estacionamento limitado mais de duas horas para além do período de tempo permitido;
- e) o de veículos agrícolas, máquinas industriais, reboques e semi-reboques não atrelados ao veículo tractor e o de veículos publicitários que permaneçam no mesmo local por tempo superior a setenta e duas horas, ou a 30 dias, se estacionarem em parques destinados a esse fim;



- f) o que se verifique por tempo superior a quarenta e oito horas, quando se tratar de veículos que apresentem sinais exteriores evidentes de abandono ou de impossibilidade de se deslocarem com segurança pelos próprios meios;
- g) O de veículos ostentando qualquer informação com vista à sua transacção, em parque de estacionamento;
- h) O de veículos sem chapa de matrícula, ou com chapa que não permita a correcta leitura da matrícula.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTO

Artigo 4.º

Remoção

1 – A Câmara Municipal pode promover a remoção imediata, para depósito a indicar ou parque municipal, de qualquer veículo que se encontre nas seguintes situações:

- a) Estacionado indevida ou abusivamente, nos termos do artigo anterior;
- b) Estacionado ou imobilizado de modo a constituir evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito;
- c) Com sinais exteriores de manifesta inutilização;
- d) Estacionado ou imobilizado em locais que, por razões de segurança, de ordem pública, de emergência, de socorro ou outros motivos análogos, se justifique a sua remoção.

2 – Para efeitos da alínea b) do número anterior, considera-se que constituem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito, entre outros, os seguintes casos de estacionamento ou imobilização:

- a) Em via ou corredor de circulação reservados a transportes públicos;
- b) Em local de paragem de veículos de transporte colectivo de passageiros;
- c) Em passagem de peões sinalizada;
- d) Em cima dos passeios ou em zona reservada exclusivamente ao trânsito de peões;
- e) Na faixa de rodagem, sem ser junto da berma ou passeio;
- f) Em local destinado ao acesso de veículos ou peões a propriedades, garagens ou locais de estacionamento;
- g) Em local destinado ao estacionamento de veículos de certas categorias, ao serviço de determinadas entidades ou utilizados no transporte de pessoas com deficiência;
- h) Em local afecto à paragem de veículos para operações de carga e descarga ou tomada e largada de passageiros;
- i) Impedindo o trânsito de veículos ou obrigando à utilização da parte da faixa de rodagem destinada ao sentido contrário, conforme o trânsito se faça num ou em dois sentidos;

- j) Na faixa de rodagem, em segunda fila;
 - k) Em local em que impeça o acesso a outros veículos devidamente estacionados ou a saída destes;
 - l) De noite, na faixa de rodagem, fora das localidades, salvo em caso de imobilização por avaria devidamente sinalizada.
- 3 - Para efeitos da alínea c) do número 1, consideram-se sinais exteriores de manifesta inutilização do veículo, designadamente:
- a) Os que indiquem a impossibilidade definitiva de circulação do mesmo;
 - b) Os que afectem gravemente as suas condições de segurança;
 - c) Os que revelem que o veículo se encontra imobilizado há mais de 60 dias.

Artigo 5.º

Bloqueamento

- 1 - Quando a remoção não seja possível ou adequada ao fim de tutela da legalidade previsto, a Câmara poderá bloquear o veículo através de dispositivo adequado.
- 2 - O titular de documento de identificação do veículo é responsável por todas as despesas ocasionadas pela remoção, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis, ressalvando-se o direito de regresso contra o condutor.
- 3 - Pelo desbloqueamento do veículo são devidas as taxas constantes do Anexo V do presente regulamento.
- 4 - O desbloqueamento de veículos só pode ser feito pela Câmara Municipal ou por autoridade competente, sendo qualquer outra pessoa que o fizer sancionada com coima de € 300 a € 1 500.

Artigo 6.º

Aviso

- 1 - Sempre que proceda ao bloqueamento, a fiscalização municipal coloca um aviso autocolante, conforme modelo constante do Anexo I, informando que o mesmo está bloqueado.
- 2 - O aviso é colocado no manípulo da porta que dá acesso ao lugar do condutor, ou no vidro da porta que dá acesso ao lugar do condutor, ou no vidro pára-brisas em frente daquele lugar.
- 3 - O aviso deve ser numerado e conter os seguintes elementos:
 - a) Disposição legal ao abrigo da qual é efectuado o bloqueamento;
 - b) Identificação da entidade que procedeu ao bloqueamento;
 - c) Dia e hora em que teve lugar o bloqueamento;



d) Procedimento a seguir para o veículo ser desbloqueado, incluindo o número de telefone a contactar;

e) A sanção aplicável em caso de desbloqueamento ilegal do veículo.

4 - É elaborado um auto de bloqueamento e de remoção do veículo, numerado de acordo com o aviso referido nos números anteriores, contendo os seguintes elementos:

a) A marca e a matrícula do veículo;

b) Local onde o veículo estava estacionado e foi bloqueado;

c) Local para onde foi removido;

d) Dia e hora em que tiveram lugar o bloqueamento e a remoção;

e) Identificação do ou dos agentes da fiscalização municipal que intervieram no bloqueamento e na remoção.

Artigo 7.º

Casos especiais

1 - Tratando-se da situação prevista na alínea a) do artigo 4.º, a fiscalização municipal procede à colocação no veículo de um aviso autocolante, conforme modelo constante do Anexo II ao presente regulamento, intimando o proprietário para proceder à sua remoção no prazo de 5 dias, sob pena de o mesmo ser removido pelos serviços da Câmara.

2 - No caso de o particular não proceder à remoção do veículo no prazo fixado, os serviços procedem à sua remoção para depósito, após o que se segue a tramitação prevista no artigo seguinte.

Artigo 8.º

Notificações e Comunicações

1 - Removido o veículo, o proprietário é notificado para o levantar no prazo de 45 dias, para a morada constante do respectivo registo.

2 - Se for previsível que o estado geral do veículo origine risco de deterioração que faça recear que o preço obtido em venda em hasta pública não cubra as despesas decorrentes da remoção e depósito, o prazo previsto no número anterior é reduzido a 30 dias.

3 - A situação de abandono do veículo é comunicada aos Comandos Distritais da PSP e da GNR, à Polícia Judiciária, à Conservatória do Registo Automóvel e à Direcção Geral de Contribuições e Impostos para que informem, no prazo de 30 dias, se o veículo é susceptível de apreensão ou se sobre o mesmo impende algum ónus.

4 - Os prazos referidos nos números anteriores contam-se a partir da recepção do aviso postal, ou da afixação de edital, quando frustrada a notificação por via postal.

5 - Da notificação constará a indicação do local para onde o veículo foi removido e que o proprietário o deve levantar, dentro dos prazos fixados e após o pagamento das despesas de remoção e depósito, sob pena de o veículo se considerar abandonado.

6 – Da notificação constará ainda declaração de abandono a preencher pelo proprietário para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 10.º, conforme modelo constante do Anexo III ao presente regulamento.

7 – Em caso de usufruto, locação financeira ou locação por prazo superior a um ano, venda com reserva de propriedade ou nos casos em que, em virtude de facto sujeito a registo, haja posse sobre o veículo, a notificação deve ser feita ao usufrutuário, ao locatário, ao adquirente ou ao possuidor, respectivamente.

Artigo 9.º

Ficha do Veículo Recolhido

Quando o veículo der entrada no parque municipal ou noutro local indicado, é elaborada ficha de registo conforme modelo constante do Anexo IV ao presente regulamento, onde são anotados todos os dados da viatura.

Artigo 10.º

Presunção de abandono

1 – O veículo é considerado imediatamente abandonado quando for essa a vontade manifestada expressamente pelo seu proprietário.

2 – Nas restantes situações em que não seja reclamado, o veículo é considerado abandonado considerado adquirido por ocupação pelo Município de Cantanhede, conforme n.º4 do artigo 165.º do Código da Estrada.

Artigo 11.º

Hipoteca

1 – Quando o veículo seja objecto de hipoteca, a remoção é notificada ao credor para a morada constante do respectivo registo ou por notificação edital.

2 – Da notificação ao credor deve constar a indicação dos termos em que a notificação foi feita ao proprietário e a data em que termina o prazo a que se refere o artigo 9.º.

3 – O credor hipotecário pode requerer a entrega do veículo como fiel depositário, para o caso de, findo o prazo, o proprietário o não levantar.

4 – O requerimento pode ser apresentado no prazo de 20 dias após a notificação ou até ao termo do prazo para levantamento do veículo pelo proprietário, se terminar depois daquele.

5 – O veículo é entregue ao credor hipotecário logo que se mostrem pagas todas as despesas ocasionadas pela remoção e depósito, devendo o pagamento ser feito dentro dos 8 dias seguintes ao termo do último dos prazos a que se refere o artigo 7.º.

6 – O credor hipotecário tem direito de exigir do proprietário as despesas referidas no número anterior e as que efectuar na qualidade de fiel depositário.



7 - O disposto no presente artigo é aplicável ao proprietário, com as necessárias adaptações, nos casos de existência sobre o veículo de direito de usufruto, locação financeira ou locação com prazo superior a um ano, venda com reserva de propriedade ou posse, em virtude de facto sujeito a registo.

Artigo 12.º

Penhora

1 - Quando o veículo tenha sido objecto de penhora ou acto equivalente, a Câmara Municipal deve informar o tribunal das circunstâncias que a justificaram.

2 - No caso previsto no número anterior, o veículo deve ser entregue à pessoa que para o efeito o tribunal designar como fiel depositário, sendo dispensado o pagamento prévio das despesas de remoção e depósito.

Artigo 13.º

Responsabilidade

O proprietário, adquirente com reserva de propriedade, usufrutuário, locatário em regime de locação financeira, locatário por prazo superior a um ano ou quem, em virtude de facto sujeito a registo, tiver a posse do veículo é responsável por todas as despesas ocasionadas pela remoção, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis, ressalvando-se o direito de regresso contra o condutor.

Artigo 14.º

Regra da continuidade dos prazos

1. Os prazos estabelecidos no presente regulamento são contínuos não se suspendendo em sábados, domingos e feriados.

2. Quando o prazo para a prática de qualquer acto terminar em dia feriado, sábado ou domingo ou em dia em que a os serviços camarários se encontrem encerrados, transita o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se encerrados os serviços camarários quando for concedida tolerância de ponto.

Artigo 15.º

Da contagem dos prazos

Os prazos previstos no presente regulamento contam-se a partir da recepção da notificação ou da sua afixação quando não for possível proceder à notificação pessoal por se ignorar a identidade ou a residência do proprietário do veículo, a notificação deve ser afixada na câmara municipal ou junto da última residência conhecida do proprietário, respectivamente.

CAPÍTULO III

TAXAS

Artigo 16.º

Taxas

- 1 – Pelo bloqueamento e remoção de veículo estacionado indevida ou abusivamente são devidas as taxas previstas no Anexo V ao presente Regulamento e de acordo com a Portaria em vigor.
- 2 – Se, por qualquer motivo não for possível proceder à remoção subsequente do veículo, ou se esta se tornar desnecessária por entretanto ele ter sido entregue a pessoa portadora do respectivo documento de identificação, é devida a taxa de bloqueamento, salvo se o veículo que vai proceder à remoção tiver chegado ao local, ainda que esta operação se não inicie.
- 3 – Havendo lugar ao bloqueamento, remoção e depósito do veículo são aplicáveis apenas as taxas correspondentes à remoção e ao depósito, em acumulação.
- 4 – O pagamento das taxas que forem devidas – bloqueamento, remoção e depósito – é obrigatoriamente feito no momento da entrega do veículo.
- 5 – O produto das taxas reverte integralmente para o Município.
- 6 – As despesas efectuadas com o bloqueamento, a remoção e o depósito do veículo são suportadas pelo Município.

Artigo 17.º

Fiscalização

- 1 – A fiscalização do disposto no presente regulamento compete aos serviços designados para o efeito pelo Presidente da Câmara Municipal.
- 2 – Compete aos agentes fiscalizadores:
 - a) esclarecer os utentes sobre as normas estabelecidas no presente regulamento, bem como sobre o funcionamento dos equipamentos instalados;
 - b) promover o correcto estacionamento;
 - c) desencadear as acções necessárias à remoção dos veículos estacionados indevida ou abusivamente.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 18º

Publicitação dos veículos não reclamados nem levantados

1. Findos os prazos previstos nos nºs 1 e 2 do artigo 8º, e não sendo levantados os veículos, ou quando se verificar a situação prevista no n.º 6 do artigo 8º, ou no artigo 10º, será



afixado um edital com a relação dos mesmos e enviado para publicação num jornal diário de âmbito nacional.

2. A divulgação do edital deverá ser efectuada através de três publicações em datas distintas e seguidas.

Artigo 19.º

Alienação dos veículos abandonados e adquiridos por ocupação pelo Município de Cantanhede

Após o cumprimento do determinado no nº3 do artigo 8º e artigo 18º do presente regulamento, poderá o Município, se assim o entender, alienar os veículos abandonados, seguindo as regras do Código dos Contratos Públicos ou em hasta pública.

Artigo 20.º

Legislação subsidiária

Aos casos omissos no presente regulamento são aplicáveis as disposições do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-lei n.º 44/2005, de Fevereiro, e da Portaria n.º 1424/2001, de 13 de Dezembro, alterada pela Portaria nº1334-F/2010, de 31 de Dezembro e o Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 21.º

Contra Ordenações

A competência para processamento das contra ordenações previstas neste Regulamento é da Câmara Municipal, bem como a aplicação das respectivas coimas, podendo ser delegadas no presidente da Câmara com a faculdade de subdelegar.

Artigo 22º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a data da sua publicitação por edital nos locais de estilo e no site do Município.

Cantanhede, 18 de Julho de 2012

O Presidente da Câmara,

(João Carlos Vidaurre Pais de Moura)

Aprovado em sessão da Assembleia Municipal de 28/05/2012 sob proposta da Câmara Municipal de 05/06/2012.

ANEXO I

A que se refere o artigo 6.º, n.º 1

CÂMARA MUNICIPAL DE CANTANHEDE

Bloqueamento de Veículos

AVISO n.º ___/____

Este veículo está bloqueado ao abrigo do disposto no artigo 164.º, n.º 3 do Código da Estrada, sendo passível de remoção.

Para desbloqueamento deverá ser contactada a Fiscalização Municipal para o n.º 231410100

Nos termos do artigo 5.º, n.º 4 do Regulamento Municipal de Remoção de Viaturas da Via Pública, o desbloqueamento ilegal é punível com coima de € 300 a € 1 500.

_____, ___ de _____ de _____



ANEXO II

A que se refere o artigo 7.º, n.º 1

CÂMARA MUNICIPAL DE CANTANHEDE

AVISO

VIATURA ABANDONADA

Nos termos do artigo 7.º do Regulamento Municipal de Remoção de Viaturas da Via Pública, o proprietário deste veículo deve retirá-lo da via pública até ao dia __/__/__.

- Não o fazendo, o veículo será removido para depósito, podendo ser reclamado mediante pagamento de taxa de € ____ por cada dia de depósito, acrescido das despesas de remoção.
- Decorridos 45 dias sem que o veículo seja reclamado, o mesmo será considerado abandonado e adquirido por ocupação pelo Município.

Cantanhede, __ de _____ de _____

ANEXO III

A que se refere o n.º 5 do artigo 8.º

DECLARAÇÃO DE ABANDONO DE VIATURA

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cantanhede:

(Nome) _____ (Estado Civil)
_____, portador(a) do Bilhete de Identidade n.º _____, de ___/___/_____,
residente em _____ Freguesia de
_____, proprietário (a) da viatura _____ modelo _____, cor
_____, matrícula ___ - ___ - ___, que se encontra no Parque da Câmara
Municipal de Cantanhede, declaro para os efeitos do disposto no n.º 5 do Artigo 165.º do
Código da Estrada, que abandono o veículo acima identificado a partir desta data.

Cantanhede, ___ de _____ de _____.

Assinatura



ANEXO IV

A que se refere o artigo 6º, n.º 4 e artigo 9º

CÂMARA MUNICIPAL DE CANTANHEDE

AUTO DE BLOQUEAMENTO DE VEÍCULO

AUTO DE REMOÇÃO DE VEÍCULO

AVISO N.º ___/___

DATA: ___/___/___ **HORA:** __: __

MARCA: _____

MATRÍCULA: _____

ESTACIONADO EM: _____

REMOVIDO PARA: _____

Outras informações: _____

Pela Fiscalização:

ANEXO V

TAXAS DE BLOQUEAMENTO, REMOÇÃO E DEPÓSITO

1. Pelo bloqueamento de um veículo são devidas as seguintes taxas:
 - a) Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não previstos nas alíneas seguintes — € 30,00
 - b) Veículos ligeiros — € 60,00
 - c) Veículos pesados — € 120,00

2. Pela remoção de ciclomotores e outros veículos a motor não previstos nos números seguintes, são devidas as seguintes taxas:
 - a) Dentro de uma localidade — € 30,00
 - b) Fora ou a partir de fora de uma localidade, até ao máximo de 10 km contados desde o local da remoção até ao local de depósito do veículo — € 45,00
 - c) Na hipótese prevista na alínea anterior, por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10 km — € 1,50

3. Pela remoção de veículos ligeiros são devidas as seguintes taxas:
 - a) Dentro de uma localidade — € 75,00
 - b) Fora ou a partir de uma localidade, até ao máximo de 10 km contados desde o local da remoção até ao local de depósito do veículo — € 90,00
 - c) Na hipótese prevista na alínea anterior, por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10 km — € 2,00

4. Pela remoção de veículos pesados são devidas as seguintes taxas:
 - a) Dentro de uma localidade — € 150,00
 - b) Fora ou a partir de uma localidade, até ao máximo de 10 km contados desde o local da remoção até ao local de depósito do veículo — € 180,00
 - c) Na hipótese prevista na alínea anterior, por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10 km — € 3,00

5. Pelo depósito de um veículo à guarda da entidade competente para a fiscalização são devidas, por cada período de vinte e quatro horas, ou parte deste período, se ele não chegar a completar -se, as seguintes taxas:
 - a) Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não previstos nas alíneas seguintes — € 7,50
 - b) Veículos ligeiros — € 15,00
 - c) Veículos pesados — € 30,00